

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publico-se uma vez por semana. Assigna-se a 405000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terao 10 linhas gratis e o excedente a razao de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VI.

Theresina 25 de Janeiro de 1873.

Numero 249.

PARTI OFFICIAL.

Governo Central.

2.^a Secção—N.º 4402—Ministerio dos negocios do imperio—Rio de Janeiro em 8 de outubro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.

Forão presentes ao governo imperial os officios d'essa presidencia ns. 6 e 7 de 3 de fevereiro do anno passado, que são relativos:

1.^o A's nomeações que fez o bacharel José Manoel de Freitas, quando vice-presidente em exercicio, de seu irmão bacharel Jesuino José de Freitas e de sua cunhada D. Umbelina Rosa de Carvalho para os empregos de professores, o primeiro—de lingua nacional do lyceu d'essa capital, e a segunda—da cadeira de instrucção primaria da villa da Manga;

2.^o A' demissão dos mesmos professores sob o fundamento da nullidade de suas nomeações, por causa de parentesco e afinidade, dada por um dos antecessores de V. Exc., não obstante serem por lei provincial vitalícios os seus empregos;

3.^o A' representação que fizeram os demittidos á fim de serem reintegrados.

E em resposta remetto a V. Exc. a inclusa copia do parecer que a tal respeito deo a secção dos negocios do imperio do conselho d'estado, e com e qual conformou-se o governo imperial.

N'esse parecer estão resolvidas as duvidas suscitadas por essa presidencia á cerca da legalidade da reintegração dos mencionados professores.

Deos guarde a V. Exc.—*João Alfredo Correia de Oliveira.*

Sr. presidente da provincia do Piahy.

Cumpra se e publique-se.

Palacio do governo do Piahy 6 de dezembro de 1872.

Pedro Afonso.

Copia—Senhor.—A secção dos negocios do imperio do conselho d'estado recebeu ordem de vossa magestade imperial para consultar com seu parecer sobre o assumpto do seguinte aviso:

2.^a Secção.—Ministerio dos negocios do imperio.—Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1871.—Ilm. e Exm. Sr.—Sua magestade o imperador ha por bem que a secção dos negocios do imperio do conselho d'estado, sendo V. Exc. relator, com seu parecer sobre os inclusos officios d' presidente da provincia do Piahy ns. 6 e 7 de 3 de fevereiro proximo passado.

Versão esses officios sobre nomeações que fez um vice-presidente em exercicio de seu irmão bacharel Jesuino José de Freitas e de sua cunhada D. Umbelina Rosa de Carvalho para os empregos de professores publicos, e da demissão dos mesmos professores, sob fundamento da nullidade de suas nomeações, por causa de parentesco e afinidade, dada pelo antecessor do dito presidente, não obstante serem por lei pro-

vincial vitalícios os seus empregos; e bem assim sobre a representação que fazem os demittidos para serem reintegrados.

Deos guarde a V. Exc.—*João Alfredo Correia d'Oliveira*—Sr. *Bernardo de Souza Franco.*

Não parecendo á secção sufficiente os esclarecimentos constantes das copias juntas ao aviso, pediu outros, os quaes sendo-lhe fornecidos com os avisos de 6 de setembro e 13 de outubro do mesmo anno, passa ella a dar seu parecer.

A questão é de natureza provincial, por versar sobre nomeação e demissão de professores de instrucção primaria e secundaria, que não estão no caso da excepção do § 2.^o da art. 16.^a do acto adicional, por terem sido creados os de que se trata por leis provinciais.

O presidente da provincia pede em seu officio n. 7 de 3 de fevereiro de 1871 que o governo de vossa magestade imperial se digno resolver as seguintes questões:

1.^a Se o ex-professor de lingua nacional do lyceu desta capital, bacharel Jesuino José de Freitas, que havia sido nomeado para esse lugar por seu irmão bacharel José Manoel de Freitas, como vice-presidente em exercicio, e cuja nomeação foi julgada nulla, sob fundamento de que, pelo alvará de 22 de julho de 1642, decreto de 4 de maio de 1643, alvará de 9 de setembro de 1647 e aviso n. 176 de 1.^o de agosto de 1853, não pode um irmão legalmente nomear a outro para um cargo qualquer, apesar do vicio de sua nomeação, e de estar outro professor occupando a sua cadeira, o qual tambem já adquerio direito a vitaliciedade; tem direito a ser reintegrado no seu lugar, pelo facto de haver uma lei posterior á sua nomeação tornado vitalicio o seu emprego.

2.^a Se a ex-professora publica da villa da Manga D. Umbelina Rosa de Carvalho, nomeada para esse lugar pelo dito bacharel José Manoel de Freitas, seu cunhado, e em virtude de uma lei especial, que a dispensou de concurso e exame, está no caso de ser reintegrada em sua cadeira apesar do defeito de que se resente a sua nomeação, em vista das leis acima citadas.

São questões da competencia dos poderes provinciais e a secção dará parecer, não como solução das mesmas, e sim como instrucções do governo imperial ao seu delegado, presidente da provincia, que exercendo n'esta qualidade o poder executivo provincial, e tomando parte no legislativo, está dependente do juizo que o governo imperial forme a respeito do modo porque exerce as suas attribuições.

O lente de lingua nacional no lyceu da capital da provincia, sendo nomeado por seu irmão vice-presidente da provincia em exercicio, o foi legalmente, não obstante a falta de concurso, porque sua carta de bacharel formado o isenta de novo exame. Assim tambem estava dispensado o exame e concurso para a primeira nomeação da professora da cadeira de primeiras let- tras para o sexo feminino creada na villa

da Manga pela resolução n. 593 de 6 de agosto de 1866 art. 3.^o

O facto da nomeação pelo irmão é na phrase do aviso n. 176 do 1.^o de agosto de 1853, reprehensivel e estranhavel, por que o irmão não pôde aquilatar devidamente a aptidão e merecimento de seu irmão. Lei nenhuma, porém, veda expressamente a nomeação do irmão pelo irmão para cargos publicos, e o aviso citado, es- tranhando o procedimento do juiz do 1.^a vara civil da capital de Pernambuco, não ordenou a demissão do nomeado.

Assim, as demissões decretadas pelo vice-presidente da provincia por sua portaria de 22 de setembro de 1870 não foram legais, por ter sido legalmente feito o provimento dos demittidos e estarem elles considerados lente e professora, vitalícios, em virtude da disposição do art. 1.^o da resolução n. 618 de 17 de agosto de 1868, que diz—«Todos os professores da instrucção primaria e secundaria da provincia, providos effectivamente por meio de concurso ou por isenção deste na forma das leis em vigor, bem como o respectivo director geral serão considerados vitalícios, desde a data da publicação da presente lei.»

As razões da portaria, fundadas em principios de direito, ou antes nos de moralidade publica, não tinham a força necessaria para a annullação de acto consumado, e que havia creado direitos em favor da nomeada; direitos adqueridos que se tornarão irrevogaveis pela vitaliciedade que a resolução de 1868 lhe concedera. E menos procedente é ainda a razão da incapacidade allegada contra a professora demittida, para a qual havia recurso ao processo criminal por ineptidão do desempenho das funcções de seu cargo (art. 166 do codigo penal.)

Ainda em seu officio n. 96 de 9 de agosto de 1871 expõe o presidente da provincia que a nomeação da professora não tinha em seu favor a resolução de 6 de agosto de 1866, por ter sido feita por portaria de 13 do mesmo anno, quando ainda aquella resolução não vigorava, por que pelo art. 34 da resolução provincial n. 114 de 15 de outubro de 1840 as leis só começam a obrigar na capital vinte dias depois de sua publicação.

A' secção não teve presente esta resolução para bem interpretar-lhe a disposição; o termo—obrigar-lhe parece, porém, que se refere antes as partes, do que ao executor da lei; e seria estranhavel que um presidente de provincia executasse uma lei revogada, tendo sancionado outra em contrario.

A secção conclue que os demittidos tem direito á reintegração nos cargos de que foram exonerados illegalmente.

Vossa magestade imperial melhor o resolverá, assim como a respeito do meio proprio para cohibir estas leis de occasião, como as de 1840 e 1868, e tambem a anarchia das nomeações e demissões no interesse partidario.

Sala das conferencias da secção dos

negocios do imperio do conselho de estado, em 27 de agosto de 1872—Bernardo de Souza Franco—visconde de Sapucahy—barão de Bom-Retiro.

Conforme

Jose Vicente Jorge—Servindo de director geral.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO N. 5135 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva o regulamento geral para a execução da lei n. 2040 de 23 de setembro de 1872.

(Continuação do n. 248)

CAPITULO VI.

Dos libertos pela lei.

Art. 75. São declarados libertos:
I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente;
II. Os escravos dados em usufructo á corôa;
III. Os escravos das heranças vagas;
IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei—art. 6.^o §§ 1.^o a 4.^o)

§ 1.^o Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.^o Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effectos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.^o Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do decreto n. 2133 de 15 de Junho de 1853, até a decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com aquiescencia do juiz.

§ 4.^o Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juiz, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimentá-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei—art. 6.^o § 4.^o *in fine*.)

Paraphrasis unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral os escravos libertados c. n. virtude da lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei—art. 6.^o § 5.^o)

CAPITULO VII.

Do processo.

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.^o O processo será summario.
§ 2.^o Haverá applicação *ex officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade. (Lei—art. 7.^o e seus paragraphos.)

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1.^o As causas de liberdade não dependem de conciliação.
§ 2.^o Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locutorio, ante o juiz da causa, bom e fiel do positario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.^o Estes processos serão isentos de custas.
Art. 82. O processo para verificar os fructos do art. 18 deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Paraphrasis unico. Essa mesma forma do processo servirá para verificação do abandono, conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contracto de prestação de serviços a forma do processo é a da lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Paraphrasis unico. Havendo perigo de fuga, ou no

caso de fuga, pode ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para alforria por indemnização do valor e para remissão é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do petionario, será solicitada a venia para citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei-art. 4.º e seus paragraphos).

§ 1.º Se houver necessidade do curador, procederá a citação nomeação do mesmo curador em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2.º Feita acitação as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitros, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 83 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3.º Se a alforria for adquirida por contracto de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta e, no caso de ulterior remissão não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa forma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPITULO VIII.

Da matricula especial.

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com a declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se for conhecido. (Lei-art. 8.º)

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei-ibid.—§ 4.º)

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do incerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei-ibid.—§ 2.º)

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 15000 reis, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás dispezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei-ibid.—§ 3.º)

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871 ficarão livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do codigo Crim. (Lei-ibid.—§ 4.º)

§ 5.º Os parochos são obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. (Lei-ibid.—§ 5.º)

Art. 88. A matricula será regulada pelos decretos n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, e n.º 4960 de 8 de Maio de 1872.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são insentas de quaesquer direitos, emolumentos ou dispezas. (Lei-art. 4.º § 6.º)

Art. 90. A lei n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguites alterações:

§ 1.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nulidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos do pai ou mãe. (Lei-art. 4.º § 7.º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judicias e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permitida a liberalidade directa de terceiro.

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitadas a avaliação preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contrato de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta dessa natureza não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeram adjudicação por preço maior.

O escravo que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação dentro do anno em que for annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contracto de prestação de serviços, excepto se encorrer em algumas das faltas mencionadas no art. 32 § 2.º

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 4.º da lei, ou o previo accôrdo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2.º A disposição do art. 1.º § 5.º da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se

os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7.º do art. 1.º da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei-art. 4.º § 8.º)

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2.º do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e em todo caso a separação não será feita se não depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.º

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre dominio ou a posse de escravos será admittido em juizo, se não for desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, art. 45.)

Tambem se não dará passaporte a escravos sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, os documentos da matricula cujos numeros de ordem, data e lugar onde foi feita serão mencionados nos passaportes; e se forem acompanhados por seus filhos livres devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado—ibid.)

Art. 94. Fica dorrogada a Ord. Liv. 4.º Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei-art. 4.º § 2.º)

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

CAPITULO X.

Das multas e das penas.

Art. 96. Além das multas comminadas pelo decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguites, serão impostas:

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitros, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000 aos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recomenda;

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que recorrerem para erro na declaração do art. 3.º deste regulamento; se não for rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000 ao juizes e escrivães que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbem, além da responsabilidade criminal;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contracto de serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão: Os que de má fé não derem á classificação de que tartam os art. 27 e seguites os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico: de 10 a 20 dias;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juizo dentro do prazo assignado em edital: 30 dias;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mães entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos, obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98 São competentes para impor as multas:

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na corte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos, que os devam substituir, e as pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados.

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitros; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos; as associações e ás casas de expostos.

Paragrapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado; multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso: Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judicias da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia;

Para o conselho de estado, na forma do art. 46 do Regul. n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na corte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1872.—Francisco do Rego Barros Barreto.

Governo da Provincia.

Resolução n. 795. Publicada em 11 de dezembro de 1872.

Autorisa a camara municipal da cidade de Amarante a despendar até a quantia de dous contos de reis com a compra de uma casa para os trabalhos das suas sessões e das do jury.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piauh. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Amarante autorizada a despendar até a quantia de dous contos de reis com a compra de uma casa para os trabalhos das suas sessões e das do jury tendo as commodidades precisas.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente, como n'ella se contem,

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piauh, 11 de dezembro de 1872, 51º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

Lafayette Fernandes de Moraes, a fez.

Sellada e publicada a presente resolução n'esta secretaria do governo do Piauh, aos 11 de dezembro de 1872.

O Secretario.

Fernando Affonso Ferreira.

Resolução n. 796. Publicada em 11 de dezembro de 1872.

Autorisa a camara municipal da cidade de Amarante a contractar com quem milhres vantagens offerecer a construcção de uma ponte sobre o riacho denominado mulato.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piauh. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Amarante fica autorizada a contractar com quem milhres vantagens offerecer a construcção de uma ponte sobre o riacho denominado mulato, na estrada que vai d'esta para aquella cidade.

Art. 2.º A ponte terá os alicerces de pedra e cal, e soalho e grades de madeira.

Art. 3.º A mesma camara poderá despendar com a construcção da dita ponte até a quantia de dous contos de reis.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piauh, 11 de dezembro de 1872, 51º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

Lafayette Fernandes de Moraes, a fez. Sellada e publicada a presente resolução

ção nesta secretaria do governo do Piauh aos 11 de dezembro de 1872.

O secretario.

Fernando Affonso Ferreira.

Resolução n. 797. Publicada em 11 de dezembro de 1872.

Autorisa a camara municipal da villa de Jeromenha a despendar até a quantia de 800\$000 reis com os concertos na casa da feira da mesma villa.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piauh. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da villa de Jeromenha autorizada a despendar até a quantia de oito centos mil reis, com concertos na casa da feira da mesma villa.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piauh, 11 de dezembro de 1872, 51º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

Lafayette Fernandes de Moraes — a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piauh, aos 11 de dezembro de 1872.

O secretario

Fernando Affonso Ferreira.

Publicações geraes.

Para Sua Magestade o Imperador e os Exms. Srs. ministro da justiça e presidente da provincia verem os desatinoes e criminoso procedimento do juiz de direito da comarca das Barras, bachelar Joaquim Joze de Oliveira Andrade, em relação ao juiz municipal bachelar Simplicio Coelho de Resende, e o tenente-coronel Luiz de Souza Fortes, ex-delegado de policia do termo do mesmo nome.

Não satisfeito o bachelar Joaquim José de Oliveira Andrade em agular os seus asseclas contra os abaixo assignados, fazendo-os injuriar pelo desacreditado jornal—Imprensa—, louca, torpe e phreneticamente depois das eleições de 18 de agosto ultimo; não satisfeito de haver exacerbado os animos de um modo incrível e indecoroso para o 1º magistrado de uma comarca, abriu contra as autoridades deste termo uma rede de processos, saciando as suas vertiginosas paixões com uma sentença injusta e criminosa, proferida a 30 de dezembro passado contra os abaixo assignados. Mais do que nesta parochia, onde tudo estimulou o Sr. Andrade, forão violentas as ultimas luctas eleitoraes da cidade da Parnahyba: ali houverão graves e leves ferimentos em numero de 30 e tantos; ali foi uma porta da igreja matriz lascada a machado por partidarios exaltados que não representarão o elemento da autoridade e nem tiñão a seu favor motivo ou razão plauzível que justificasse tão descommunal procedimento.

E no entanto as autoridades de ali, comprehendendo as cousas de outro modo, por tal sorte se portarão que hoje não se leem nem se ouve mais fallar em correspondencias e processos provenientes de eleições ali instaurados, e nem nos de mais pontos da provincia, a excepção desta infeliz comarca, cujo juiz de direito faz tymbre em perseguir os cidadãos que teem a infelicidade de nella exercer cargos publicos, ja que os particulares não estão immediatamente sujeitos a sua acção destruidora!

Apenas se aproximava o pleito eleitoral, quando o juiz de direito referido começou a mostrar solfreguidão pelo triumpho da causa liberal, identificando-se com as intrigas dos seus correligionarios, e procurando atrapalhar, por quantos meios lhe suggeria a mente, a concurrencia dos votantes conservadores á eleição, já ameaçando com processos pelo orgão insuspeito de seus intimos; já marcando a abertura de correições para o dia 16, e já marcando o jury para o dia 5, tudo do mesmo agosto, porque sabia que, compondo-se o termo na sua quasi totalidade de influencias conservadoras, muitas das quaes residem 10, 15, 20, e mais legoas distante desta villa, sendo alem disso muitos delles autoridades publicas, era preciso fatigal-as, e mesmo destruil-as na vespéra da eleição, afim de não trazerem aquelle numero de votantes de que cada uma podia dispor! O capitão José Ribeiro Franco de Sampaio, subdelegado do 2º districto foi uma das victimas de semelhante manejo, quem o referido juiz multou em 100\$ reis por não haver comparecido na abertura e encerramento da calculada correição. Começadas as eleições o juiz referido deu na matriz o mais triste dos espetaculos, suscitando uma discussão calorosa e inconveniente, estimulando os animos á derramarem sangue, lamentando não ter 20 homens convenientemente armados, afim de com elles sacrificar-se ou dar ganho de causa ao partido liberal, documento sob n. 4 e 4!!!

Depois simulando fraudes e attentados, que só existirão na sua mente escalcadada, abandonou com seus amigos a eleição legitima, indo fazer estes uma eleição falsa na sala de detraz da casa do 2º juiz de paz, João Antonio Rodrigues, cuja eleição foi denunciada por dois cidadãos altamente qualificados ao 1º dos abaixo assignados, juiz municipal da comarca, em consequencia do que foi a eleição clandestina apreendida e presos os seus auctores sob as formalidades legais, como de tudo já se acha inteirado o governo.

Esse incidente allucinou ao juiz de direito mencionado, fazendo por em liberdade por meio de uma ordem de habeas-corpus os auctores da eleição falsa, adepto de haverem estes resistido a ordem legal do juiz e até tentado contra a sua existencia. Isto posto, deu uma parte contra os abaixo assignados ao Exm. Sr. presidente da provincia, simulando abuzos e crimes praticados nas eleições por estes e por outras autoridades policiaes do termo, o que fez de modo tão brando e com vizes taes de verdade, apezar de maliciozo, que tornou sua denuncia digna de fé, dando lugar a demissão do ultimo dos abaixo assignados do cargo de delegado de policia do termo, assim como a demissão do subdelegado do 1º districto, comman lante do destacamento etc, declarando S. Exc. em resposta a sua denuncia ou informação, para proceder contra os desordeiros, (segundo sua phrase) como a lei lhe ordenava.

Isto e o que elle queria era uma e a mesma cousa. Note-se que a informação mencionada dizia *deixar aos particulares offendidos a iniciativa dos processos criminaes, que se devião instaurar nos abaixo assignados pelos abuzos (suppostos) commettidos.*

Não obstante este trecho da denuncia que era o signal de alerta no acampamento de seus intimos, ainda chegou a mandar o juiz Andrade extrair copias de todo o processado de habeas-corpus para proceder contra os abaixo assignados. Conhecendo, porem, que este meio não conseguia inutilisar aos abaixo assignados, saciando ao mesmo tempo a sede de vingança de seus amigos, resolveu que estes dessém todos perante elle uma queixa contra os abaixo assignados e outras autoridades do termo, não escapando á mesma até um inspector de quartirão de dentro da villa! O documento sob n. 4 explica perfectamente esse conchavo immoral que inflameou para sempre a toga do magistrado que o concebeu e executou; e o documento sob n. 2 designa o nome dos querelados, victimas dessa queixa monstruosa, assignada por 16 individuos!!!

Sendo a queixa apresentada a 14 de outubro, no dia subsequente (15) atravessara as ruas desta villa em procissão com a mais cynica ostentação essa alluvião de queixosos em

direcção a casa do juiz, afim de *jurarem ser verdadeira a queixa* a referida!

Ja então um dos queixosos e intimo do juiz annunciava o resultado final do processo monstro, deixando assim bem patente acriminosa combinação acima mencionada!

Começou no dia 14 de outubro, o processo, e foi lavrada a sentença de pronuncia no dia 30 de dezembro, consumindo dois mezes e meio a formação culpa!!!

Esteve na conclusão esse processo do dia 26 até o dia 30 de dezembro, quando vio a luz o fructo hediondo da mais criminosa parcialidade, o qual vai abaixo publicado como documento sob n. 2. Esta oca jurídica digna de seu autor, e que o ha de immortalizar, nem sequer tocou de leve na justa e bem elaborada promoção do promotor publico da comarca, que vai publicada como documento sob n. 3.—fructo de uma consulta feita a adevogados insuspeitos e residentes fora dos lugares das paixões do juiz e de seus conniventes.

E sabe o governo por que só a 30 de dezembro sahio a luz aquelle nefando fructo de tão immoral conchavo? Foi por q' só então devia o 1º dos pronunciados entrar no exercicio do seu cargo, que havia deixado em fim de outubro para tomar parte nos trabalhos da assembléa provincial, da qual é membro, onde deixou de fazer patente ao paiz e ao governo os desmandos e perseguições de seu *recto* juiz, não só por um mal entendido espirito de colleguismo, como pela esperança de que esse juiz arripiaria carreira antes da consummação desse *immoralissimo negocio*.

Mas quando então assim pensava não se lembrava que o juiz referido queria completar a peça de sua machina infernal, para conseguir o que era preciso,—inutilisar o, afim do seu intimo, a sua alma, o seu todo, o seu João Antonio Rodrigues, em fim, o juiz municipal 1º supplente, occupar o seu lugar de juiz municipal e de orphãos deste termo.

E quer o governo saber quem é este João Antonio Rodrigues?

E' o homem de todas as épocas e de todos os tempos; é um juiz *comme il faut*, a quem o Sr. Andrade deixou de pronunciar em 4 crimes provadissimos, sendo um de falsificação de uma sentença, outro por haver esse juiz dado gratis a uma sua amazia para servir a um orphão, e os outros por diversas prevaricações. Não culpamos, porem, o juiz por haver julgado improcedente a denuncia que tratava desses crimes, porque para pronunciar elle a João Rodrigues, era preciso, fazendo-se setoico; ter forças para pronunciar a sua propria pessoa, porque elles são *duas almas em um só corpo!* E' tal a gana e sede de vingança do juiz Andrade contra os abaixo assignados que os pronunciando no art. 100 do codigo criminal, mandou passar mandado de prisão contra elles, avaliando a nossa fiança n'um conto de reis, demonstrando assim que o meio mez, durante o qual esteve o processo monstro em sua conclusão, não foi tempo sufficiente para fazel-o conhecer que a pronuncia n'aquelle art. dava-nos o direito de nos livrarmos soltos, art. 299 do regulamento de 31 de janeiro de 1842!

Por ultimo, havendo nós interposto recurso do seu despacho de pronuncia para a relação do districto, mandamos tirar com prestesa o respectivo traslado, de conformidade com o art. 167 do cod do proc crim, prestesa esta que deu lugar a ser o escrivão reprehendido declarando-lhe o senhor Andrade que o recurso só seguia depois que se tivesse tirado o traslado de todas as peças dos autos, pois que assim o queria um aviso de 14 de janeiro de 1843, sem se lembrar que se não fosse elle um juiz *ferrenho e apixionado*, podia permitir que os autos subirem a relação independente de traslado, conforme o disposto na ultima parte do art. 54 do reg de 22 de novembro de 1871!

E' mais uma vileza da alma pequenina do Sr. Andrade, que nem por isso nos abaterá ou fará com que sejamos menos constantes em affrontar a inorme perseguição que contra nós ha desenvolvido. Não somos só nós que gememos sobre o duro jugo e prepotencia do Sr. Andrade, porque até um pobre inspector

de quartirão (Antonio Ferreira Leão) do povoado do Estreito, distante desta villa 20 e tantas legoas, não escapou a sua rede de processos, e se acha hoje por elle pronunciado como incurso no art. 137 do cod crim. E porque?

Porque havendo pessoas do povo preso (não em flagrante delicto) em nome do inspector um pobre homem ebrio que havia dado umas bofetadas em sua amazia, o inspector e poz em liberdade, considerando a prisão illegal, como com effeito era.

Mas este inspector havia commettido o crime de trazer ao conhecimento do delegado que n'aquelle povoado haviam raptado uma mulher casada, e tentavão *uns Monteiros* raptar duas donzellas da casa materna, e porque fossem estes liberaes, dispeitados, denunciarão do pobre velho, e eil-o, afinal, gemendo sobre a manopla de ferro do Sr. Andrade!

Oh miseria meu Deus! para um tal juiz só é criminoso quem tenta punir o crime!

Deus queira que de hoje em diante o senhor Andrade se satisfaça a respeito do primeiro dos abaixo assignados com as *innocentes informações sinestras reservadas*.

Passão agora os abaixo assignados a refutar as *solidas razões* com que o senhor Andrade fundamentou sua sentença de pronuncia: o 1º dos abaixo assignados foi pronunciado como incurso no art. 145 do cod. crim., e porque?

Porque, diz a sentença, o aviso de 31 de março de 1869 vedava ao 1º dos abaixo assignados tomar conhecimento de eleições falsas, cuja validade dependia ainda de reconhecimento da camara dos deputados!

O senhor Andrade claudicou perfectamente na applicação do aviso citado á hypothese, pois não o podia fazer se não forçosa e indevidamente, torturando a clara e intelligivel disposição do mesmo aviso; pois se ha quem incorresse em falta pela não observança do aviso referido, foi certamente o senhor Andrade, punindo abusos (suppostos) praticados nas eleições, sem que o governo imperial (e não a camara dos deputados como erradamente disse o senhor Andrade,) tivesse resolvido a o respeito. O aviso mencionado diz o seguinte:

Não se devem instaurar processos criminaes por abuzos e fraudes praticadas nas eleições sem que assim o tenha resolvido o governo imperial; sendo essa a doutrina que se deduz do aviso n. 145 de 19 de março de 1861.

E terá por ventura o que fica dito applicação ao injusto e caprixoso processo que deo lugar a pronuncia abaixo transcripta?

Não por certo: 1º porque o 1º dos abaixo assignados não cogitou então de abrir processos aos falsificadores da eleição, hoje queixosos; mas sim procurou evitar abuzos e falsificações, o que certamente não prohibio o aviso mencionado, e nem lei alguma, e tanto isto é verdade que o proprio governo recommendou geralmente as autoridades competentes para não consentirem em abuzos ou fraudes de qualquer natureza, durante o pleito eleitoral; e 2º porque, quando mesmo se pudesse dizer que o aviso mencionado quer que as fraudes e abuzos praticados nas eleições corraõ impune e publicamente, affrontando a moralidade publica, roubando a legitimidade de votos e menospresando o principio da autoridade, ainda assim não se poderia dizer que tão licenciosa disposição inha applicação a eleições falsas ou clandestinas, parecendo o aviso ter cogitado de outra ordem de abuzos e fraudes, visto como no seu final refere-se a doutrina do aviso n. 145 de 19 de março de 1861, e este aviso diz a respeito das duplicatas ou eleições falsas o seguinte: *Em resposta cumpre-me declarar a V. Exc. de ordem de sua magestade o imperador, que, achando-se revogado o art. 111 da lei de 19 de agosto de 1846, devem ser processados e punidos os auctores das actas falsas a que V. Exc. se refere, como responsaveis pelo crime claramente definido no art. 167 do cod pen, qual quer que possa ser, alias, a deliberação da camara dos dsputados sobre a validade das respectivas eleições.*

Ainda foi pronunciado o 1º dos abaixo assignados no art. 100 do mesmo cod crim, por haver com a prisão dos queixosos tolhido que elles tomassem parte na eleição em anda-

mento na matriz, ou continuassem na que então fazião!!

E' impossivel, a não ser o Sr. Andrade, haver quem compréhenda ter entrado na intenção do 1º abaixo assignado evitar com a prisão mencioda que os queixosos continuassem a tomar parte em qualquer eleição legal, pois é visto que somente o recorrente tentou evitar a pratica de um crime publico, sem ja mais passar-lhe pela idea de obstar que os auctores de uma eleição falsa, depois de tomada esta, e quando o pleito eleitoral já durava trez dias, pudessem ainda voltar a matriz e tomar parte na eleição legitima que ali corria tranquillamente. Se tal fosse o pensamento do 1º abaixo assignados certamente deixaria os queixosos continuar no seu criminoso trabalho, com a certeza de que não mais voltarião a matriz para o fim alludido, pois não se comprehende como pudessem elles querer figurar em duas eleições ao mesmo tempo, quando deverião achar-se possuidos da esperança de que a sua eleição clandestina, recheiada de falsos pretextos, seria approvada.

Mas suppunha-se que foi esta a intenção do 1º dos abaixo assignados, ainda assim não passou o seu acto de uma tentativa infructifera, porque os cidadãos prezos, contando com a impunidade de seus crimes, fizerão, algum tempo depois, outra eleição nas mesmas condições, como se acha provado dos autos, sendo que eleições destas se podem fazer em qualquer tempo, visto como para ellas não ha necessidade de votantes phisicos.

Se effectivamente não ha razão para a pronuncia do 1º dos abaixo assignados, como fica ligeiramente demonstrado, muito menos pode haver para a do 2º, cujo unico crime cifra-se em não haver consentido, como autoridade policial que era, que uma multidão de capangas armados de cacetes e punhaes por entre os punhos das camisas e mangas dos palitots, capitaniados pelos queixosos João Antonio Rodrigues e José Antonio Rodrigues e outros envadissem a igreja e ali derramassem o susto o terror e quiça o sangue dos cidadãos votantes que procuravão tranquillamente exercer um dos mais importantes direitos politicos, como é por certo o da liberdade do voto: era sempre o crime querendo sobrepujar a legitima e incontestavel expressão das urnas pendente da quasi totalidade dos pacificos habitantes deste termo.

Mas, supunha-se que de feito o 2º dos abaixo assignados commetteu algum abuso durante o pleito eleitoral, ou como cidadão ou como autoridade. Deveria um tal abuso ser punido antes de a respeito haver resolvido o governo imperial? Não certamente, e quem o diz é o Sr. Andrade, na injusta sentença que vai abaixo transcripta, referindo-se ao aviso de 31 de março, ja mencionado, pois é principio de direito que, *onde ha a mesma razão deve haver a mesma disposição de lei.*

E' ainda com o documento sob n. 4 que fica respondida a 1ª parte do artigo que o Sr. Andrade publicou no jornal *Imprensa* n. 367 onde fez a nós insinuações malignas com certos versiculos: com a só publicação d'esse documento o jornal *Piauhuy* tem dado ao senhor Andrade a mais cabal e perfeita resposta.

Quanto as perseguições desenvolvidas pelo senhor Andrade contra o escrivão Villa-nova, as quaes forão a causa proxima de sua morte, em outro artigo nos occuparemos della; e de outras, pois este ja vai demaziado longo.

Publiquem, senhores redactores, este escripto e os documentos que o acompanhão, que por tudo se responsabilisõ os abaixo assignados,

Barras, 8 de Janeiro de 1873.

Simplicio Coelho de Resende
Luiz de Sousa Fortes.

Documentos

N.º 1.—Illm. Sr. presidente da camara—Diz o bacharel Simplicio Coelho de Resende, que a bem de seus direitos precisa que v. s. lhe mande dar por certidão o theor da acta da eleição primaria do dia 19 de agosto, que trata do arrombamento da urna, e mais circumstancias que n'essa occasião se derão no pleito eleitoral.—Nestes termos—E R. Mc.—Passe.—Barras 22 de outubro de 1872.—Fer-

reira Alves.—Certifico em comprimento ao respeitavel despacho supra, que revendo o livro que serve para o lançamento das actas das eleições primarias de electores desta parochia, delle de folhas 11 verso até 13, consta o termo da que trata a petição supra, o qual é o seguinte:

Termo de abertura da urna.—Aos 19 dias do mez de agosto de 1872.—Sendo 9 horas da manhã, e não tendo comparecido o 2.º juiz de paz, que hontem presidiu a mesa, o tenente-coronel João Antonio Rodrigues, e os mesarios Manoel Rodrigues Lages, e Valdivino Ribeiro Torres; e comparecendo somente os mesarios padre Marcellino José da Cunha e major Candido José d'Oliveira, compozerão com o 4.º juiz de paz alferes Ildefonso Monteiro de Queiros, por estar ausente o 3.º, e os cidadãos qualificados e elegiveis capitão Domingos da Rocha Pitta, e alferes João Pereira Lima, em conformidade do art. 4.º das instrucções de 22 de agosto de 1860, a mesa, a fim de continuar em seus trabalhos; a qual assim organizada, officiou ao 2.º juiz de paz tenente-coronel João Antonio Rodrigues, e ao mesario Valdivino Ribeiro Torres, requisitando as chaves da urna, que se achavam em poder d'elles; e não havendo elles respondido, e nem mandado as chaves, officiou logo a mesa ao Sr. delegado de policia capitão Luiz de Sousa Fortes, para vir assistir a abertura da urna, o qual attendendo a requisição, que lhe fora feita logo compareceu, e foi aberta a urna em sua presença, e sob sua inspecção e de toda a mesa, e com todas as mais formalidades ordenadas na lei. Neste acto compareceu o Sr. juiz de direito da comarca, Dr. Joaquim José d'Oliveira Andrade, que com gritos interrom, eu os trabalhos; e entre outras cousas, que deu a seguinte — que se tivesse 20 homens competentemente armados com elles se opporia a mesa assim constituida, muito embora corresse sangue; e depois chegando a porta da igreja um grupo de pessoas, que procuravam perturbar a ordem publica, o mesmo Sr. juiz de direito com gritos de:—haja morte; haja sangue, incitava-os a perturbar a ordem, e só depois de algum tempo, devido ao tino, e prudencia do delegado de policia capitão Luiz de Sousa Fortes, foi restituida a tranquillidade publica, sem que, felizmente houvesse alguma desgraça alimentar-se. Restituida que foi, assim a ordem, continuou a mesa em seus trabalhos; e tendo-se hontem concluido a acta da formação da mesa as 6 e meia horas da tarde, forão os trabalhos, na forma da lei, adiados para hoje; tendo deixado de assignar a acta da formação da mesa o supplente de elector Domingos José da Rego por se ter retirado doente da igreja. De tudo para constar, mandou o Sr. presidente da mesa lavrar este termo, em que assigna com toda a mesa.—Eu Padre Marcellino José da Cunha, secretario o escrevi—Ildefonso Monteiro de Queiros P.—Padre Marcellino José da Cunha M.—Candido José d'Oliveira M.—Domingos da Rocha Pitta M.—João Pereira Lima M.—Em tempo.—Declaro que tendo se lavrado, segundo preceitua o aviso n.º 380 de 14 de setembro de 1860, o termo supra em que deixou de assignar o Sr. delegado de policia, que a tudo assistio, mandou o Sr. presidente da mesa fazer esta declaração; e bem assim declarar que na mesma occasião, em que o Sr. Dr. juiz de direito interrompeu os trabalhos da mesa, pela forma ja dita, declarou alto e bom som, perante a mesma mesa, e grande numero de votantes, que por ser hora dos trabalhos electoraes, estavam no corpo da igreja matriz, que ja desle hontem, havia aconselhado a seus amigos politicos que fizessem duplicata; e de tudo para constar mandou o Sr. presidente lavrar este termo, em que assigna com toda a mesa e o delegado de policia. Eu padre Marcellino José da Cunha, secretario o escrevi.—Ildefonso Monteiro de Queiros P.—Padre Marcellino José da Cunha M.—Candido José d'Oliveira M.—Domingos da Rocha Pitta—João Pereira Lima.—O delegado de policia, Luiz de Sousa Fortes.

Aos 19 dias do mez de agosto do anno do nascimento de nosso senhor Jesus christo de 1872, constituida a mesa parochial sob a presidencia do 4.º juiz de paz alferes Ildefonso Monteiro de Queiros, por ter deixado de com-

parecer o 2.º, conforme determina o art. 4.º das instrucções de 22 de agosto de 1860, e depois das occorrencias mencionadas nos termos anteriores; e delembrada a mesa pela forma determinada no art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1846, declarou o Sr. presidente, que se achava instalada a assembléa parochial, e designou ao mesario padre Marcellino José da Cunha, para servir de secretario. Entrou-se no recebimento das cedulas, sendo feita a chamada dos votantes pela lista geral, e pela supplementar, e concorrendo cada votante, a proporção que era chamado, em cujo acto de positava na urna a sua cedula procedendo-se entretanto a formação do rol d'aquelles que não acudiu a esta chamada, e sendo 6 e meia horas da tarde, o Sr. presidente suspendeu os trabalhos, marcando para as 9 horas do dia d'amanhã a continuação da primeira chamada; tendo-se observado em todo este processo todas as disposições dos arts. 46. e 47 e seus §§ da lei de 19 de agosto de 1846; procedendo-se a respeito da urna e mais papeis, e livro da acta de conformidade com o disposto no art. 61 da lei de 19 de agosto de 1846. E para constar se lavrou este termo, em que comigo padre Marcellino José da Cunha, secretario, que o escrevi, assignarão o presidente e mais membros da mesa—Ildefonso Monteiro de Queiros. P.—Padre Marcellino José da Cunha, S.—Domingos da Rocha Pitta, M. Candido José de Oliveira, M—João Pereira Lima, M.—Nada mais se continha em dito livro, nas partes indicadas pelo peticionario, que, para aqui copiei seus conteudos, e vae sem cousa que duvida fazer, reportando-me ao proprio original em meu poder e guarda, do que, e de tudo dou fé.—Barras 22 de outubro de 1872.—Eu Mariano da Costa Rabello, secretario da camara, o escrevi e assigno.—(Estava sellado com 400 reis.)

NOTICIARIO.

Espancamento.—O Sr. Licurgo de Paiva, que fôra espancado na madrugada de 14 do corrente, como noticiamos no n.º precedente deste jornal, ja se acha restabelecido, pois, ha 4 dias vinho o passando nas ruas desta cidade, o que prova como dissemos, e reconheceram os medicos Drs. Constantino Luiz da Silva Moura e Simplicio de Sousa Mendes por occasião de procederem ao corpo de delicto—que eram leves os ferimentos, donde concluímos que o facto deose mais com o fim de injuriar ao offendido do que para maltratar-o.

Censurasse a Imprensa o facto como nós censuramos, e teria cumprido o seu dever sem que tivéssemos a dizer-lhe cousa alguma; mas é injusta dizer que elle vae passando desapercibido sem que se proceda as sindicancias rigorosas para o descobrimento e punição do verdadeiro culpado, quando é certo que a autoridade tem feito todos os esforços possiveis para o descobrimento da verdade.

Diversas pessoas tem sido interrogadas sobre o occorrido, e publicamos o resumo de seus depoimentos para que se conheça com o facto se deo, e que a policia não tem estado inerte como affirma a Imprensa, sem duvida mal informada.

1.ª Testemunha.—Manoel Cavalcante d'Albuquerque Barros, sargento quartel mestre da companhia de policia, declarou que acudindo aos gritos de Lyeurgo o encontrou batendo na porta do capitão José Alexandre, e seguindo em perseguição de dois individuos que lhe dissera o haviam espancado e corrido rua abaixo—não os pode apanhar.

Que somente em casa do chefe de policia, para onde se dirigira com o referido Lyeurgo, padre Mamede e capitão José Alexandre, ouvira o offendido dizer que conheceria apenas um de seus aggressores, que lhe parecero ser um preto alto que mora nas meias agoas proximas a palacio, e que não conheceria o outro; e assim tambem que não queria que se lhe fizesse corpo de delicto, nem processo, e unicamente que o mandasse acompanhar até a casa do seu parente Cardoso.

2.ª Testemunha.—Padre Mamede Antonio de Lima declarou que sabindo de casa nos gritos de Lyeurgo o encontrou batendo na porta do capitão José Alexandre, e lhe perguntando o que lhe succedera, respondera aquelle ter soffrido umas pancadas por dois individuos aos quaes não conheceria.

Que levando Lyeurgo até a sua casa e de la a do chefe de policia, ali então o ouvira dizer que conheceria um de seus aggressores, que era um preto alto que mora nas meias agoas proximas a palacio, e que não conheceria o outro.

Que não queria que se lhe fizesse corpo de delicto, nem processo, e somente que se o mandasse acompanhado até a casa de Cardoso.

3.ª Testemunha.—Bernardo da Silva Menezes disse que estando de sentinella a porta de palacio das 10 horas á meia noite, não vira algum dos creados entrar nem sair do quarto que occupo, o qual fica a vista da sentinella, e que disto tem perfeita lembrança.

4.ª Testemunha.—Wenceslau Pereira Duarte declarou que estando de sentinella da meia noite até as 2 horas, tendo rendido ao soldado Bernardo, vira pouco depois de estar no seu posto o creado Nascimento sair do quarto que occupo, dirigir-se á porta e recolher-se sem demora ao mesmo quarto, que fica a vista da sentinella; e que d'ahi em diante não sahio mais, do que tem perfeita lembrança;—que a noite era de lua bastante clara, e que não era possivel que algum

dos creados sahisse de palacio sem que o le os visse.

Reperguntado posteriormente se ouvira os gritos pedindo socorro e se nessa occasião tem certeza de que o creado Nascimento se achava em seu quarto, declarou ter ouvido os gritos, que lhe parecerão vir do lado da feira, e que effectivamente o referido creado estava no seu quarto, visto não ter sahido delle.

5.ª Testemunha.—Antonio Monteiro da Cunha declarou que ouvindo de sua casa uns gritos que lhe parecerão de algum bebado, concludo pela patrulha, sahira e encontrou o capitão José Alexandre em frente de sua casa com o vigario Mamede, um sargento de policia, um outro soldado e Lyeurgo de Paiva; e que todos reunidos se dirigirão para secretaria de policia; mas conversando com capitão José Alexandre, este lhe dissera ter-lhe dito Lyeurgo que lhe parecia ter conhecido um dos dois individuos que o espancaram; sendo um preto alto, de palacio, e que no dia seguinte Benjamin José Teixeira, filho do dito José Alexandre, lhe contara ter andado com Lyeurgo naquella noite, e terem visto, quando se recolherão,—dois vultos encostados a casa do Alameda, aos quaes quiz Lyeurgo reconhecer; e que recolhendo-se elle a sua casa, logo depois ouvira perfectamente estarem dando no referido Lyeurgo algumas pancadas, que lhe soavão como chicotadas ou pedras, que no seu conceito foi com que lhe derão; por quanto o tal de coco apresentado na secretaria de policia era o mesmo com que, preparado por elle, andara toda a noite com Lyeurgo, e tinha jogado á rua no acto de recolher-se a sua casa.

6.ª Testemunha.—José Alexandre Teixeira declarou que achando-se em sua casa foi acordado por gritos que ouvira e ao som de umas chicotadas, e abrindo a porta poucos momentos depois vira a Lyeurgo de Paiva acompanhado pelo padre Mamede e se dirigirão para a policia, onde indo tambem elle testemunha ouvira a Lyeurgo dizer que conheceria um dos individuos que lhe derão, que era um dos creados do Dr. Pedro Affonso, não declarando porem o nome desse creado.

7.ª Testemunha.—Benjamin José Teixeira disse que effectivamente andou alta noite com Lyeurgo de Paiva e outros, tocando instrumentos de muzica alunar, e que de meia noite para uma hora dirigindo-se para suas casas, que são proximas uma da outra, observarão 2 vultos no canto da casa do Alameda, e convidando-o Lyeurgo para irem reconhecê-los, se oppuzera a isso e entrara para sua casa, deixando a porta uma haste de palmeira (coco) com que andara durante o passeio; e que poucos momentos depois, quando ja estava deitado ouvira Lyeurgo gritando que o acudissem e o som de umas chicotadas e q' a haste de palmeira que lhe era apresentada na secretaria de policia, e effectivamente a mesma que elle havia deixado na porta quando para a casa entrou.

No auto de perguntas feito ao offendido disse este: Que voltando a sua casa, depois de um passeio em companhia de Benjamin, filho do capitão José Alexandre, observou da quinta de palacio dois vultos encostados a casa em que mora, os quaes e retirarão pela sua a aproximação; e retirando-se Benjamin elle interrogado entrou para sua casa; porem sendo depois e encaminhando-se para a quinta como fim de reconhecer os ditos vultos, nessa occasião foi sorprendido pelos mesmos, que derão-lhe com dois pedaços de talos de coqueiro.

Ora, tendo o offendido declarado ao Padre Mamede, que primeiramente chegou ao logar do conflicto, não ter conhecido os seus aggressores, disse pouco depois perante o chefe de policia e algumas pessoas presentes, que não tendo conhecido a um parcia-lhe ter conhecido o outro, que era um preto alto, que morava em uma meia agoa proxima de palacio, e hoje affirma ter conhecido a ambos, que forão dois creados do Dr. Pedro Affonso, indicando a Nascimento como um delles, ao passo que pelas sindicancias a que procedeo o chefe de policia, verifica-se do depoimento dos soldados que estiverão de sentinella a porta de palacio, das 10 horas da noite até as duas da madrugada, que nenhum dos creados do pre de de sahindo de casa, e que Nascimento, o indicado, effectivamente estivera no quarto que elles occupam, o qual fica no pavimento terço do sobrado a vista da sentinella, donde se vê pela variedade das assegões do offendido, que a terceira lembrança de dar a autoria do delicto aos creados do Dr. Pedro Affonso, é um plano meditado e concertado para comprometter a reputação do Presidente, cuja prudencia e bom senso todos reconhecem para não acreditar um tal procedimento, que se não foi a consequencia do desrespeito e afouteza com que o Sr. Lyeurgo tem atacado a reputação de muitas pessoas, bem se pode suppor que fosse provocado pela sua imprudencia, sahindo de casa para reconhecer a quem fugia de suas vistas evitando ser reconhecido. Nem é o primeiro a quem tal succede em semelhantes condições; mas admitindo-se por hypothese que o Sr. Dr. Pedro Affonso pretendesse praticar um acto dessa ordem, nenhum homem de bom senso acreditará que para isso se servisse de seus proprios creados, que podendo ser apanhados pela policia, lhe trariam compromettimento!

E' costume inveterado dos adversarios do governo nesta terra attribuirem ao presidente da provincia todos os factos que lhes são desagradaveis, e dar-lhe a autoria de tudo quanto succede aos seus adeptos; por tanto não admira que o Sr. Lyeurgo seja agora apresentado como um dissidente—victima do poder; mas per isso mesmo que se tem abusado tanto dessa tatica astuciosa, achase ella bastante desacreditada para produzir o desejado effecto.

A opinião sensata da provincia, felizmente, faz justiça a prudencia e moderação de S. Exe.

Honras militares.—Por decreto n.º 5158 de 4 de dezembro do anno proximo findo forão concedidas a todos os officios dos corpos de voluntarios da patria, de guardas nacionaes e de policia, as honras dos postos em que serviram no exercito em operações no Paraguay.

Fallecimento.—As 8 horas da manhã do dia 17 do corrente deu alma ao Creador a Exm.ª Sr.ª D. Anna Maria da Conceição, sogra do nosso distincto amigo capitão Herculano de Sousa Monteiro.

A illustre finada era geralmente respeitada e estimada por suas qualidades e vertudes; pelo que todos que a conhecerão pranteão com razão tão infausto a contecimento.

Apresentando os nossos sinceros pesames a sua Exm.ª familia, e particularmente a aquelle nos o amigo, dirigimos ao Altissimo uma prece pelo seu descanso eterno.

Deos se amercie de sua alma.

EDITAES

De ordem de S. Ex.ª e Sr. Presidente da Provincia, fago publico que tendo sido affixado edital pondo a concurso os lugares de Tabelião do publico Judicial e Notas e de Escrivão de Ophãos ausentes, capellas e residios do termo das Barras desanexados pela Resolugão Provincial n.º 771 de 23 de Novembro de 1872, concorrerão para o 1.º lugar o cidadão Benjamin José Constante Wenderby, e para o 2.º os cidadãos Benedito Paulino Teixeira e José Romão da Silva, Secretario do Governo do Piahy em Theresina 13 de Janeiro de 1873.

O Secretario,

Fernando Affonso Ferreira,

De ordem do Ilm. Sr. Inspector da Thesouraria de fazenda fago publico para conhecimento de todos que em virtude da circular do thesouro nacional n.º 36 de 21 de Novembro do corrente an.º acha-se aberta na mesma Thesouraria a substituição das notas de 25000 rs. da 4.ª estampa de papel branco com tinta preta tendo no centro o carimbo—Dous continta verde, e o embtama formado com as figuras da justiça e verdadeira corô imperial; deven o começar do 1.º de Dezembro de 1873 em diante o desconto progressivo de 10 por cento mensalmente no valor das ditas notas que não tiverem sido substituidas até o dia 30 de Novembro d'esse anno.—Secretaria da Thesouraria de Fazenda do Piahy, 27 de Dezembro de 1872. O Official, Antonio Celestino Franco de Sá.

O collector das rendas provinciaes deste municipio faz publico para que chegue ao conhecimento dos interessados que se está procedendo a arrecadação dos impostos de 20:000 sobre casa em que se vendem a retalho fazendas secas, molhados, miudezas e ferragens: de 10:000 sobre escriptorio de advogado, cartorio, botiquens e bilhar: de 20:5000 sobre boticas e 1:000 sobre tavernas propriamente ditas. Outro sim, previne que o prazo marcado para a arrecadação dos mesmos impostos finla-se a 31 do corrente mez.

Colletoria provincial de Theresina 2 de Janeiro de 1872.

A. Gentil de Sousa Mendes.

ANNUNCIOS.

LOJA ECONOMICA E CASA DE CONSIGNAÇÕES E COMMISSÕES, DE MIGUEL BORGES.

THERESINA (Capital do Piahy) 47—RUA DE PAYSANDU—47 QUINA DA BOA-VISTA

MIGUEL DE S. BORGES L. CASTELLO-BRANCO

continua a receber qualquer encargo de commissões, com procuração e cartas de credens, com poderes especiaes; SOB AS MODICAS CONDIÇÕES

QUE TEM ANNUNCIADO Também recebe, para vender por consignação, gado, couros, solla, algodão, e quaesquer outros generos

DO PAIZ. OU DO ESTRANGEIRO: TRATA DE DESPACHOS, embarques, desembarques e armazenagens

DE mercadorias para o commercio & GARANTE APROMPTIDÃO, sinceridade E commodidade de preços.

Escravos á venda. O abaixo assignado, acaba de receber diversos escravos para vender; os quaes podem ser vistos e examinados, pelos pretendentes, em casa do annunciante. Miguel Borges.

Vindo Nesta typographia se diz quem tem um muito manço e gordo, e vende-o por preço comodo.

IMP. CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR DOMINGOS DA SILVA LEITE.—1873